



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720012/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.990 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2011

INFRAÇÃO, SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Auto de Infração

Trata-se de auto de infração lavrado pela EQFIS da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, contra a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ 62.166.648/0005-76, doravante denominada impugnante, onde foram lançados os créditos de Imposto de Importação, IPI – Importação, PIS-Importação, COFINS- Importação acrescidos dos respectivos juros e multa de ofício devido ao descumprimento parcial do regime de drawback concedido através do ato

concessório 20050119729, e a multa por informação fiscal incorreta, prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.º 84 – Inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 69 e 81. O crédito total lançado foi de R\$ 1.061.928,55 (um milhão, sessenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), discriminado conforme tabela que segue.(...)

O Relatório Fiscal

Consta do Termo de Verificação e Declaração dos Fatos (TVF) que acompanha o auto de infração em relação à fiscalização realizada, que (i) durante todo o período de fiscalização, referente ao Ato Concessório de Drawback 20050119729 ficou caracterizado que a empresa Diageo Brasil Ltda, reiteradamente deixou de apresentar documentos e esclarecimentos solicitados, via intimações, pela EQFIS da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, como também não apresentou respostas nos prazos estipulados e (ii) o processo de industrialização do produto autorizado para exportação pelo referido Ato Concessório, foi terceirizada para a empresa Viti Vinícola Cereser Ltda, CNPJ nº 50.930.072/0001-06, doravante denominada de CERESER.

Sobre o ato Concessório 20050119729, que o mesmo abrangeu o período de 01/08/2005 a 01/08/2007. O principal produto importado pelo drawback foi o concentrado de rum (RUM BLENDED), utilizado para a fabricação do “RUM ORONOCO”, produto previsto para exportação no referido Ato Concessório, que amparava também a importação de tampas para garrafas, garrafas de 1000 e 750 ml, etiquetas de couro para as garrafas de 750 ml e etiquetas de couro para as garrafas de 1000 ml.

Sobre as importações e exportações efetuadas, a fiscalização apresenta planilhas no Termo de Verificação Fiscal (item 2.1.5.1 – fls. 1220 e seguintes), reproduzidos na sequência, que espelham a contabilidade e controles da impugnante. Na reprodução que segue, além das planilhas, transcrevemos também alguns comentários da fiscalização, sobre as mesmas e considerações quanto aos documentos que instruíram a confecção das referidas planilhas.

(...)

Com base nas tabelas apresentadas e no cruzamento das notas fiscais de entrada e saída do estabelecimento da impugnante e da empresa **Viti Vinícola Cereser Ltda, CNPJ nº 50.930.072/000106**, que realizou a industrialização do produto a ser exportado, a fiscalização fez uma análise sobre o cumprimento do Ato Concessório 20050119729 (fl.1224 e seguintes).

Segue transcrição do auto de infração, com ênfase nas considerações da fiscalização que alicerçaram a lavratura do auto de infração.

Visando constatar o efetivo emprego dos insumos importados pela Diageo na produção do RUM por ela exportado (vide planilhas subitem 2.1.5.1.), esta fiscalização realizou auditoria de produção com relação às mercadorias importadas ao amparo do regime especial de drawback suspensão, tomando por base as notas fiscais: de Entradas na Diageo, Saídas da Diageo para a Cereser (fabricante), e retorno da Cereser para a Diageo, tanto dos insumos, como do produto acabado (RUM), assim como as escriturações nos livros de Entradas, Saídas e de Controle da Produção e do Estoque (Diageo).

Quanto a aplicação de tais insumos no processo produtivo e os seus empregos nas industrializações dos produtos exportados (RUM), em observância ao princípio da vinculação física, analisamos as Notas fiscais

emitidas pela empresa CERESER, responsável pela industrialização do produto RUM, constatamos que tais notas fiscais comprovam, em parte, a devolução dos insumos ao estabelecimento da Diageo, nos termos das legislações comentadas nos subitens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4.

Analisando o Registro de Controle da Produção e do Estoque da empresa Diageo constata-se que foram lançados no estoque do produto "RUM ORONOCO" os números das notas fiscais de retorno da Cereser (fabricante do produto) e respectivas quantidades; como também foram lançados os números das notas fiscais de saídas para exportações do produto em questão. Assim, o Livro de Controle da Produção e Estoque comprova que havia estoque para exportações; porém, como já citamos anteriormente, a empresa Diageo também importou os mesmos insumos, no regime de importação comum e os envios para a referida empresa CERESER, na mesma época, para fabricação do mesmo produto RUM ORONOCO, que também foram exportados na mesma época.

O acima citado justifica e esclarece o fato da empresa Diageo ter comprovado mais de 100% das exportações do produto RUM a que se refere o Ato Concessório em comento.

(.....)Analisando as importações do RUM BLENDED, a fiscalização entendeu que dos 3140 litros importados efetivamente, 190 litros não deveriam ser considerados conforme transcrição que segue.

Assim está fiscalização iniciou a auditoria de produção analisando as importações do insumo denominado RUM BLENDED (Concentrado de Rum), comparando as datas de envios dos mesmos para a empresa industrial CERESER e o retorno do produto acabado (RUM) para a empresa Diageo (escrituração no livro de Controle de Produção e Estoque) e, em seguida confrontando as datas de envios dos demais insumos para a industrial Cereser com as datas do retorno dos respectivos insumos e dos produtos acabados para a Diageo.

Dos 3.250,00 litros do CONCENTRADO DE RUM (BLEND) que a SECEX/MDIC autorizou a importação, a empresa Diageo importou 3.140 litros e os enviou a empresa Cereser para industrialização, conforme planilha abaixo.(...)

O artigo 141 da Portaria SECEX nº 14, de 2004 e o art. 133 da Portaria SECEX 35, 2006 (vigentes à época dos fatos) assim preceituavam:

"As DIe os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação." (grifo nosso).

Nos termos da legislação acima transcrita e considerando que a importadora Diageo não vinculou a DI nº 07/0515098-9, adição 001 ao Ato Concessório em questão, a quantidade de 190 litros foi glosado por esta fiscalização.

*Assim, considerando que a Diageo importou somente 3.140 litros de BLEND (Concentrado de Rum) e, considerando o coeficiente 0,0586% (o mesmo utilizado por ambas as empresas), **daria para produzir somente 53.583,62 litros do produto final RUM; porém, considerando que foi glosado 190 litros do concentrado de RUM (blend), restou apenas 2950 litros de BLEND, que daria para produzir 50.341,30 litros de RUM.*** Após desconsiderar o volume de 190 litros importados através da DI 07/0515098-9, a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, realiza uma análise sobre o volume do concentrado de rum importado sobre o regime de drawback, que realmente foi aplicado na produção do RUM ORENOCO, produto exportado. Como já mencionado anteriormente o volume considerado importado pela fiscalização ao amparo do Ato Concessório 20050119729 foi de 2950 litros. Segue transcrição do auto de infração.

Considerando as legislações e Solução de Consulta transcritas no subitem 2.1.3 e, analisando as Notas Fiscais apresentadas no decorrer desta fiscalização, tanto as emitidas pela Diageo, quando do envio dos insumos para a fabricante Cereser, como as, de retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento da fiscalizada (art. 42, VI do Decreto 4.544/2002), verificamos que a empresa Cereser emitiu notas fiscais no retorno dos produtos (RUM), por ela industrializados, a partir das matérias-primas importadas pela empresa Diageo (vide subitem 2.1.5.1 e 2.1.5.2); porém, na maioria das notas fiscais em questão, verificamos que a referida empresa Cereser deixou de mencionar os dados dos

documentos fiscais que acompanharam os respectivos insumos aplicados na industrialização, em cumprimento ao art. 404, inciso I, do Decreto nº 45.490, de 2000 (Regulamento do ICMS) e de acordo com a SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 06 DE JANEIRO DE 2004, da SRRF/8RF (vide subitem 2.1.3) De acordo com as planilhas (fls. 840/993) elaboradas pela própria empresa fiscalizada (Diageo) e apresentada a esta fiscalização, as notas fiscais de retorno dos insumos, em especial do principal insumo denominado Concentrado de Rum ou Blended, (fl. 840) somente as de números 399016, 394575, 394501, 394618, 394617, 394676, 395530, 397391, 397921 (vide fls. 841 a 851) fazem referências as notas fiscais de envio para a industrial Cereser do insumo Blended; assim esta fiscalização não teve como constatar se o insumo blended citados nas demais notas foram efetivamente importados ao amparo do regime especial de Drawback suspensão. Dessa forma, considerando que a industrial Cereser nem mesmo tinha conhecimento que, dentre os insumos recebidos da empresa Diageo, alguns foram importados com suspensão de impostos, no regime Drawback, a única forma de verificar se tais insumos foram efetivamente empregados no processo produtivo dos produtos exportados foi verificar, nas notas fiscais de retorno dos insumos (no caso começamos pelo insumo principal o blended), os números das notas fiscais quando do recebimento dos insumos para industrialização, nos termos das legislações e Solução de Consulta citados no subitem 2.1.3.

Diante do exposto, entendeu a fiscalização que somente pode comprovar a industrialização de 1100 litros de Blended RUM dos 2950 litros considerados por ela como importados. Logo, segundo a fiscalização para os demais 1850 litros importados, não haveria como comprovar que os mesmos foram aplicados na fabricação do RUM ORONOCO exportado. Os valores considerados pela fiscalização e as notas fiscais consideradas estão na tabela que segue.(...)

A conclusão da fiscalização sobre o adimplemento encontra-se transcrito na sequência.

Assim das importações do insumo CONCENTRADO DE RUM, denominado pela Diageo (Cereser) como "Blended" (RUM007), no total de 3.140,00 litros, 190,00 litros importados por meio da DI nº 07/0515098-9/001, foi glosado pelo fato da contribuinte Diageo não ter cumprido o disposto nos artigos 141 e 133, respectivamente, das Portarias SECEX nºs 14, de 2004 e 35, de 2006 c/c artigo 179 do Código Tributário Nacional; 1850 litros a empresa Diageo não logrou comprovar o efetivo emprego na fabricação dos produtos exportados, uma vez que a industrial Cereser (fabricando dos produtos) não informou nas respectivas notas fiscais de retorno dos insumos empregados e da Mão de Obra, os números das notas fiscais de recebimento do referido insumo, como já comentado acima.

Diante do acima exposto, a beneficiária logrou comprovar o efetivo emprego na produção do produto exportado (RUM), somente a quantidade de 1100 litros do insumo concentrado de rum (denominado pela empresa de blended - Rum 007), que foi importado por meio da DI nº 06/0949172-8/001. Aplicando o coeficiente 0,0586 (o mesmo utilizado pela Diageo e Cereser) verifica-se que a empresa Diageo comprovou a exportação ao amparo do regime Drawback somente de 18.771,30 litros do PRODUTO RUM, dos 56.574,00 exportados. Assim foram glosados 37.802,70 litros.

Tendo concluído sobre a efetiva utilização do Blended RUM importado no regime de Drawback para a produção do RUM ORONOCO, a fiscalização fez uma análise da aplicação dos outros insumos, com base nas conclusões referentes a aplicação do RUM e em planilhas que mostravam o retorno do produto industrializado para o estabelecimento da impugnante.

Nestas análises concluiu que:

- com relação a importação do insumo BLENDED RUM, somente a DI nº 06/1343628-2/001 não foi objeto de constituição de crédito tributário, uma

vez que para ela foi comprovada a produção do RUM ORONOCO exportado;

- ficou comprovado a partir do RUM BLENDED importado ao amparo do regime de drawback a produção efetiva de 18.771,30 litros do PRODUTO RUM ORONOCO, sendo 12.241 litros envasados em garrafas de 1000ml e 8.712 litros, em garrafas de 750ml;

- para a produção citada no item anterior, foram utilizadas 20.953 tampas importadas ao amparo do regime Drawback. Logo do total de 61.192 tampas importadas, 40.339 não foram utilizadas, sendo sobre elas constituído o crédito tributário referente à importação de tampas;

- das garrafas importadas ao amparo do regime Drawback, no total de 32.928 peças de 1000 ml e 26.208 peças de 750 ml, somente foram efetivamente utilizadas, quando do envasamento dos 18.771 litros de RUM exportados, respectivamente, 12.241 garrafas de 1000 ml e 8.712 garrafas de 750 ml; assim não foram utilizadas na produção, 20687 garrafas de 1000 ml e 17496 garrafas de 750 ml, sendo sobre a importação das mesmas constituído o crédito tributário;

- em relação às etiquetas de couro, restou comprovado que, 15.402 etiquetas adesivas e 5.726 rótulos de couro, não foram efetivamente empregados quando do envasamento das 12.241 garrafas de 1000ml de RUM, considerando as datas dos envios dos respectivos insumos a CERESER.

Diante do exposto foram lançados os créditos tributários relativos aos impostos e os acréscimos legais para aqueles insumos importados ao amparo do Ato Concessório de Drawback 20050119729, que não tiveram a comprovação de sua utilização da mercadoria exportada, assim como a multa prevista no artigo no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 c/c art. 69, §§ 1º, pelo fato da impugnante quando das descrições dos insumos nos documentos fiscais necessários para a fiscalização do drawback, ter prestado de forma inexata ou incompleta, informações de natureza administrativo-tributária, necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Do auto de infração, a impugnante tomou ciência em 23/09/2011 e apresentou impugnação tempestiva em 24/10/2011.

A Impugnação

A impugnação se inicia com a descrição dos fatos e conclusões que constam do auto de infração.

A impugnante inicia suas alegações quanto ao direito, **alegando a extinção parcial do crédito tributário**, devido a decadência de parte do mesmo, mencionando que as importações cujas Declarações de Importação foram registradas e tiveram desembaraço aduaneiro, até o dia 23/09/2006, data que representa os cinco anos anteriores à ciência da autuação, não poderiam ser constituídos, uma vez que **ocorreu a decadência dos mesmos**, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Por este seu entendimento estariam atingidas pela decadência as declarações de importação relacionadas na tabela que segue(...)

Cita para amparar a sua alegação de decadência, pareceres de alguns tributaristas e acórdãos do CARF.

A segunda alegação apresentada pela impugnante é que **houve a efetiva realização da exportação dos produtos industrializados com a utilização de insumos importados sobre o regime de drawback.**

Neste contexto, menciona que:

- em nenhum momento foi questionada a realização das exportações, refletidas nos Registros de Exportação, estando os lançamentos baseados tão somente na desconsideração das operações pela falta de indicação de informações complementares em documentos hábeis. Neste sentido cita texto extraído do Termo de Verificação Fiscal que menciona: “ *o fato da empresa Diageo ter comprovado mais de 100% das exportações do produto RUM a que se refere o Ato Concessório em comento.* “;

- confrontando-se as quantidades discriminadas nas notas fiscais de saídas emitidas pela impugnante com as quantidades efetivamente importadas com os

registros de exprotação, não há sentido na alegação de que não haveria como fazer o rastreamento para a vinculação do insumo importado, uma vez que nota-se que (i) tudo o que consta dos RE's foi exportado, o que é absolutamente inquestionável, (ii) todos os insumos importados pela impugnante no regime de drawback corresponderam aos valores permitidos pelo regime (ato concessório), de modo que a afirmação da fiscalização de que não foi possível rastrear se os insumos importados foram utilizados na produção dos produtos exportados, não faz sentido (iii) nenhum dos erros apontados pela fiscalização diz respeito as quantidades do produto RUM ORONOCO exportado 54.000 litros no valor de USD 566.208,85;

- a impugnante teve que recorrer a importações comuns (fora do regime) para atingir produção superior àquela estabelecida no Ato Concessório-;

- o lançamento ora impugnado foi motivado por dois tipos de erros formais, um incorrido pela Impugnante, a ausência de vinculação da nº DI 07/0515098-9/001 ao AC objeto da presente autuação (AC nº 20050119729) e o outro pela CERESER, que não demonstrou nos documentos fiscais emitidos por ela que os insumos utilizados na fabricação do "RUM ORONOCO" foram os amparados pelo AC concedido à Impugnante, ambos os erros obrigações acessórias impostas pelo DECEX; - Jurisprudência do CARF tem afastado autuações baseadas em simples erros formais, como no caso da impugnante, com o entendimento que o princípio da vinculação física com relação ao drawback demonstra essencial, como se observa, apenas no que tange à fiscalização de bens admitidos sob o regime, mas jamais às finalidades precípua do drawback; Com base no exposto, e em diversas decisões do CARF citadas na impugnação, a impugnante conclui que:

Assim, com base nos extratos obtidos pelo Sistema Drawback Web (fls. 236/325), nas Declarações de Importação, Registro de Entradas, Faturas de Importação, Extratos de Licenciamento das Importações junto ao SISCOMEX e Notas Fiscais de Saída para industrialização (fls. 326/674), Notas Fiscais de Retorno da Industrialização (fls. 1005/1024), Notas Fiscais de Saída e nos Registros de Exportação (fls. 675/760), Demonstrativo de Movimentações dos Insumos (fls. 840/878), Demonstrativo de Movimentação de Produtos Acabados e Registro de Controle e Produção do Estoque (fls. 880/983) e Documentos Fiscais emitidos pela CERESER (fls. 1040/1133), já acostados aos autos, a Impugnante demonstra que o compromisso de exportação objeto do Ato Concessório envolvido nas presentes autuações foi completamente cumprido.

Isso significa, Ilustres Julgadores, que todas as mercadorias vinculadas ao compromisso de exportação objeto do AC nº 20050119729 deixaram, de fato, o país com destino ao exterior.

Sobre a não consideração da declaração de importação **07/0515098-9**, e a **glosa de 190 litros de RUM BLENDED**, a impugnante alega que esse mero erro formal não pode prevalecer em razão do princípio da verdade material, mesmo porque, observando o conteúdo da DI nº 07/0515098-9 (**Anexo 3**), resta evidente que a adição 07/0515098-9/002, referente aos referidos 190 litros de Concentrado de Rum, está amparada pelo referido AC, posto há menção expressa no documento ao fato de se tratar de mercadoria que seria exportada posteriormente, como de fato foi, tratando-se de produto compatível com o compromisso de exportação firmado com a SECEX. Cita para basear suas alegações outras decisões do CARF.

Alega ainda que há de se considerar o princípio da fungibilidade, sendo com base no mesmo inadmissível a glosa de 1850 litros de RUM BLENDED e demais itens correlatos e proporcionais. Fundamenta suas alegações, no fato que o CARF além de mitigar os erros formais no preenchimento dos documentos instrutórios das operações de drawback, conforme acórdãos citados na impugnação, tem admitido a fungibilidade de insumos importados por similares, utilizados na industrialização dos produtos a serem exportados, justamente para prestigiar a finalidade última de tal regime, qual seja, o fomento à exportação de mercadorias industrializadas em território nacional.

Este entendimento da jurisprudência administrativa, influenciou o legislador, que passou a contemplar o princípio da fungibilidade em nosso ordenamento jurídico através do artigo 17 da Lei 11.774 de 17/09/2008. Sobre o tema conclui que:

Então, independentemente dos documentos fiscais da CERESER demonstrarem a vinculação física entre os insumos adquiridos pela Impugnante sob a égide do AC concedido pela SECEX e os produtos industrializados, é inconteste que os insumos utilizados na fabricação do produto RUM ORONOCO são idênticos aos amparados pelo referido AC.

Além disso, é importante destacar que a aplicação do princípio da fungibilidade decorre da própria construção jurisprudencial, de forma que o dispositivo legal acima indicado apenas veio a confirmar referida interpretação.

Posto isso, resta evidente que a fungibilidade é admitida no drawback, ou seja, a beneficiária do regime poderá utilizar produtos similares aos importados no processo de industrialização dos produtos. Não cabe, portanto, a alegação de que não foram vinculados na fabricação do "RUM ORONOCO" os insumos importados sob o regime de drawback, pois, é admissível que a beneficiária utilize outros insumos similares na fabricação do produto que será exportado.

A impugnante alega também a improcedência da multa regulamentar, art 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c art, 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/03, porque não teria ocorrido a descrição completa das mercadorias objeto da fiscalização, uma vez que todas as características necessárias à classificação fiscal exigidas no referido artigo 69 foram descritas nas declarações de importação.

Alega que não cabe a incidência de juros sobre a multa de ofício, fundamentando este entendimento no Acórdão 101-96,593, de 05.03.2008 e Acórdão 101-95.898, de 06.12.2006.

Por último, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 9.784/99, requer juntar elementos de prova, alegações referentes à matéria objeto do processo administrativo, até a prolação da decisão pelas autoridades julgadoras, especialmente em razão da dificuldade de obtenção de documentos pertencentes a terceiros, no caso a empresa CERESER.

É o Relatório.”

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando o crédito no valor de R\$ 1.046.310,87 (Um milhão, quarenta e seis mil, trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos) referentes aos valores lançados de Imposto de Importação, IPI – Importação, PIS-Importação, COFINS- Importação, e respectivas multa de ofício de juros de mora, e mantendo o valor de R\$ 15.617,68 (quinze mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), referentes multa por prestação de informação incorreta, conforme ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 29/05/2005 a 23/04/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO- HOMOLOGAÇÃO

No regime de drawback suspensão não existe o lançamento por homologação nos termos do disposto no artigo 150, §4º do CTN, uma vez que somente é possível a cobrança dos mesmos em caso de inadimplemento do regime.

DRAWBACK SUSPENSÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Impossível o lançamento do crédito suspenso pelo regime de drawback durante o período de sua vigência, assim como no prazo de 30 dias contados a partir de seu término, que é o prazo previsto na lei para a extinção do regime. A partir do trigésimo primeiro dia do término do regime, então o crédito relativo ao inadimplemento do regime pode ser lançado. Logo o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia

do exercício seguinte, em relação ao primeiro dia após a data permitida para a extinção do regime de Drawback, aplicando-se pois, ao caso, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

DRAWBACK – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

O artigo 17 da Lei 11.774, de 2008, autorizou a observância do princípio da fungibilidade no regime de drawback, de forma que o princípio da vinculação física deixou de ser obrigatório para fins de adimplemento do regime de drawback, já que ao beneficiário do regime pode importar insumos do exterior, e no processo produtivo substituí-los por outros importados ou adquiridos no mercado interno.”

Destaca-se do voto condutor:

“(…)

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, considerando-se o princípio da fungibilidade para o insumo RUM BLENDED, e que os erros apontados pela fiscalização no preenchimento das notas fiscais de saída do estabelecimento da contratada CERESER, não são hábeis para provar o inadimplemento do regime, julgo procedente a impugnação quanto ao adimplemento do regime em relação ao referido insumo.

Para os demais insumos, rolhas, tampas, rótulos e garrafas, também julgo procedente, uma vez que os créditos foram lançados em função do insumo RUM BLENDED.

Devido às conclusões dos parágrafos anteriores, deixamos de analisar as demais alegações referentes ao adimplemento do regime de drawback em foco.

Passamos então à análise da multa por informação incorreta prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.º 84 – Inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 69 e 81.

A referida multa nos termos do artigo 84 da MP 2158-35/2001, nos termos do artigo 69 da Lei 10833/2003 aplica-se nas operações de importação e exportação, e em procedimentos previstos em regimes aduaneiros especiais, em que houver omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Embora tenhamos concluídos que o regime não pode ser considerado inadimplido, entendemos como a fiscalização que a impugnante e sua contratada CERESER cometeram erros como (i) a não informação na DI 07/0515098-9, adição 01 do número do ato concessório e (ii) a não indicação nas notas fiscais de saída do estabelecimento da CERESER, do número das notas fiscais de entrada relativas aos insumos importados que entraram no referido estabelecimento e (iii) indicação errada do CFOP em notas fiscais de saída do estabelecimento da CERESER.. Estes erros ao nosso ver estão previstos no parágrafo 1º do artigo 69 da MP 2158-35/2001, motivo pelo qual julgo a impugnação procedente quanto ao lançamento da referida multa.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/09/2019. Em 23/01/2019, apresentou recurso voluntário, insurgindo-se contra a manutenção da multa, sob o seguinte argumento:

“13. Ocorre que, conforme mencionado no Acórdão, para a infração na qual a Recorrente não teria vinculado ao Ato Concessório a adição 02 da DI nº 07/0515098-9 (que importou 190 litros de insumo para fabricação da mencionada bebida), verifica-se que o I. Julgador entendeu que “*embora não seja mencionado o número do Ato Concessório de Drawback, na descrição da mercadoria na adição 02, são apresentados os dados de importação de RUM BLENDED e exportação que constam do referido ato*

concessório, como o volume permitido para a importação de RUM BLENDED 4,316,85 litros e volume previsto para exportação do RUM ORENOCO, 54000 litros”.

14. Destarte, verifica-se que o simples fato de não constar o número do Ato Concessório de Drawback na DI, não impediu o I. Julgador verificar, sem necessidade de análises complexas, o cumprimento do mencionado regime. Sendo assim, a aplicação da multa também deve ser afastada.

(...)

17. Já para a infração na qual a Fiscalização alega que “o auto de infração realmente foi lavrado devido a inconsistências que haviam entre as notas fiscais de entrada e saída no estabelecimento da empresa Cereser, no caso nas notas de saída que não indicavam o número das notas de entrada dos insumos, além de inconsistências como o código da operação”⁴, a DRJ entendeu que, essas supostas inconsistências autorizariam a aplicação da multa regulamentar com base no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e no § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Todavia, não assiste razão à DRJ.

(...)

18. Da leitura dos dispositivos transcritos, resta evidente que a multa regulamentar se refere à prestação de informações aduaneiras. A Fiscalização, verificando as informações fiscais alheias ao controle aduaneiro, buscou, sem qualquer fundamento legal, enquadrar as supostas inconsistências encontradas em um dispositivo legal que não se aplica.

19. Em outras palavras, os dispositivos legais utilizados pela Fiscalização a fim de fundamentar a aplicação da multa regulamentar, se referem as informações inexatas existentes nas obrigações acessórias relacionadas ao controle aduaneiro (por exemplo Declaração de Importação e Registro de Exportação).

(...)

34. Nesse sentido, a imposição de multa regulamentar pela suposta prestação de informações incompletas ou inexatas contraria o acordo GATT. Isto porque, ainda que fosse mantido o entendimento de que foram cometidas ligeiras infrações, a penalidade aplicada – qual seja, multa de 1% sobre o valor aduaneiro – configuraria imposição de penalidade severa, contrariando o que determina o acordo GATT”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

O Auto de infração lançou créditos de Imposto de Importação, IPI – Importação, PIS-Importação, COFINS- Importação acrescidos dos respectivos juros e multa de ofício devido ao descumprimento parcial do regime de drawback concedido através do ato concessório

20050119729, e a multa por informação fiscal incorreta, prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.º 84 – Inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 69 e 81. A multa foi assim descrita no lançamento:

002 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

A importadora, por meio da DI's relacionadas no presente auto, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão comum, insumos (matérias-primas), por meio do Ato Concessório 20050119729. Ocorre que, em ação fiscal executada junto a referida empresa, com relação ao referido Ato, foram constatados fatos que caracterizam o descumprimento parcial das condições resolutórias do regime, como também as mercadorias foram descritas nas referidas DI's sem os detalhamentos necessários instituídos para a suas respectivas identificações, conforme Termo de Verificação e Descrição dos Fatos que é parte integrante e indissolúvel do presente Auto de Infração.

O Termo de verificação fiscal, fls. 40, descreveu a conduta:

“Desta forma, diante do inadimplemento PARCIAL do Ato Concessório nº 20050119729, conforme demonstrado no presente Termo fica a contribuinte sujeita ao recolhimento dos tributos suspensos por ocasião dos registros das declarações de importação relacionadas no presente auto, conforme demonstrado acima, com os devidos acréscimos legais; e, por ter a contribuinte, quando das descrições dos insumos, nas DI's em questão, prestado de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme já mencionado no presente auto (subitem 2.1.5.1), sujeitou-se a mesmo à penalidade prevista no artigo no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001 c/c art. 69, §§ 1º e , inciso III”.

A decisão *a quo* manteve a penalidade, assim a controvérsia dos autos cinge-se sobre a validade da aplicação da multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, caracterizada pela infração prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei nº 10.833/2003, aplicada em razão da suposta descrição inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro referente as Declarações de Importação.

1 Multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

A conduta está descrita nos §§ 1º e 2º, I do art. 69 da Lei n. 10.833/03, que, respectivamente, assim dispõem:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

1 - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 20. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

• § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...).

Verifica-se que a lei estabelece como requisito para a imputação da penalidade a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A Instrução Normativa nº 241/2002, por sua vez, previa no art. 38, § 6º:

"Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

[...]

§ 6º O importador deverá informar o número da declaração de admissão no regime, no campo "Documento Vinculado" da adição, na declaração de nacionalização de entreposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010)

Verifica-se que para o adequado controle aduaneiro que a IN determina, que a obrigação acessória em causa é composta por dois elementos precisamente delineados, cujos núcleos normativos consistem em: a) prestar uma informação à Aduana; b) adotar uma forma determinada para fornecer a informação. Compulsando os documentos dos autos tem-se:

Declaração: 07/0515098-9

Data do Registro: 23/04/2007

1/4

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**
SAO PAULO
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMOModalidade do despacho: NORMAL
Quantidade de adições: 0002**Importador**

CGC: 62.166.848/0005-76

DIAGEO BRASIL LTDA.

Adquirente da Mercadoria

CNPJ: 62.166.848/0005-76

DIAGEO BRASIL LTDA.

Representante Legal

CPF: 060.236.218-05

JOSE PAULO GODOY THOMAZ

Carga

Tipo do Manifesto: DTA

Número do Manifesto: 07/0097500-4

Recinto Aduaneiro: EADI-CNAGA-AV. NAÇOES UNIDAS, 22452, ST. AMARO - SAO PAULO/SP

Embalagem: ENGRADADO DE OUTROS

Peso Bruto: 2.736,00000 Kg

Quantidade: 00002

Peso Líquido: 2.325,99202 Kg

Valores

Frete:

Seguro:

VMLE:

VMLD:

Moeda

DOLAR DOS EUA

DOLAR DOS EUA

DOLAR DOS ESTADOS UN

DOLAR DOS ESTADOS UN

Valor

1.614,10

12,52

4.114,54

5.741,13

Tributos

I.I.

I.P.I.

Pis/Pasep:

Cofins:

Direitos Antidumping:

Suspensão

192,42

692,76

24,86

114,53

0,00

A Recolher

2.139,86

7.703,51

276,52

1.273,67

0,00

Data da emissão: / /

Assinatura do Representante Legal

Declaração: 07/0515098-9

Data do Registro: 23/04/2007

2/4

Dados Complementares**Informações Complementares**

Tipo de documento -> HBL (House bill of lading)

Agente de Carga -> SANFRA CARGO LTDA

Referência do Despachante -> 021802

Data Embarque -> 05/01/2007

Data chegada (Apenas Data) -> 18/01/2007

Referência do cliente -> 0836/06

Documentos Anexos

Documento de Instrução -> Conhecimento De Carga : B/L 40909XOL Fatura

Comercial : 0836/06 Romaneio De Carga : S/NR.

LI utilizadas (Sem Detalhes) -> - Adição 1 - LI : 0703497607 - Adição 2 - LI

: 0703161471

Presença de Carga -> 3329PEFSSZ05012007922727340909XOL

Tipo de manifesto -> DTA : 07/0097500-4

Navio/Containeres/Volumes

Valor de Qualquer Parcela -> Capatazias R\$ 74,49

Volumes -> Engradado De Outros Materiais : 2 /

Containers -> SUDU1765082

Navio / Viagem -> CAP SAN ANTONIO / QUEBEC

Taxas de Conversão

Taxa Moeda da Mercadoria -> Dolar Canadense [1.79848] /

Taxa Moeda do Frete -> Dolar Dos Estados Unidos [2.0312] /

Taxa Moeda do Seguro -> Dolar Dos Estados Unidos [2.0312] /

Valores

Taxa Siscomex -> R\$ 50,00

Valor CIF -> R\$ 11661,49

Cobertura Cambial -> (Adições: 1, 2) Até 180 dias

DESPACHANTE ADUANEIRO AUTORIZADO:

- EDSON JORGE NUNES REG. 8D.01.715

- JOSE PAULO GODOY THOMAZ REG. 8D.00.406

- ANDRE PEREIRA ANTICO REG. 8D.03.681

- ADMILSON PONTES REG. 8D.03.949

AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO:

- EARNALDO BEZERRA FILHO REG. 8A.02.172

- CAMILA MITRONIC STUCK REG. 8A.10.557

- DOUGLAS BESSON REG. 8A.09.440

- MARIA MADALENA DO CARMO REG. 8A.10.621

- ADAILTO PINHEIROS DA SILVA REG. 8A.09.437

"RECEBI, NESTA DATA, A IMPORTANCIA ORIGINAL RELATIVA AO DESPACHO ADUANEIRO

DE IMPORTACAO ACIMA E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE IMPORTACAO"

CHANCELA MECANICA AUTORIZADA PELO PROCESSO NR. 10314.000833/2002-61 DE

16/05/2002 DA 8ª REGIAO FISCAL

IDENTIFICACAO DO CONHECIMENTO: B/L 40909XOL / MASTER SUDU270012004150 / SUB

MASTER MTR/SSZ05344

NÃO requerem
requisito especial
para liberação
002
Não vincular
o
AC

Declaração: 07/0515098-9 Data do Registro: 23/04/2007 3/4

Adição: 07/0515098-9 / 001
Nº da L.I.: 07/0349760-7**Exportador/Fabricante/Produtor**
Nome: SCHENLEY DISTILLERIES INC.
País: CANADA**Classificação Tarifária**
NCM 2208.40.00 - CACHACA E CANINHA (RUM E TAFIA)
NBM 2208.40.00**Condição de Venda**
INCOTERM: EXW - EX WORKS
VMCV: 4.225,56 DOLAR CANADENSE**Peso Líquido da Adição:** 2.134,07682 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**
DESTILADO ALCOOLICO PARA FABRICACAO DE RHUM
Qtd: 2112,78 LITRO VUCV: 2,000000 DOLAR CANADENSE**Imposto de Importação**
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL
Alíquota Ad Valorem (TEC): 20,00 %
Valor a Recolher: R\$ 2.139,85**Imposto sobre Produtos Industrializados**
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL
Alíquota Ad Valorem (TIPI): 60,00 %
Valor a Recolher: R\$ 7.703,49**Dados Gerais PIS e Cofins**
Base de Cálculo: R\$ 16.798,87
Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL
Alíquota ICMS: 18,00 %**PIS/Pasep**
Alíquota Ad Valorem: 1,65 %
Valor Devido: R\$ 276,52
Valor a Recolher: R\$ 276,52**Cofins**
Alíquota Ad Valorem: 7,60 %
Valor Devido: R\$ 1.273,67
Valor a Recolher: R\$ 1.273,67Adição: 07/0515098-9 / 002
Nº da L.I.: 07/0316147-1**Exportador/Fabricante/Produtor**
Nome: SCHENLEY DISTILLERIES INC.
País: CANADA**Classificação Tarifária**
NCM 2208.40.00 - CACHACA E CANINHA (RUM E TAFIA)
NBM 2208.40.00**Condição de Venda**
INCOTERM: EXW - EX WORKS
VMCV: 380,00 DOLAR CANADENSE

V. A = 962,18

Declaração: 07/0515098-9 Data do Registro: 23/04/2007 4/4

Peso Líquido da Adição: 191,91520 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**
DESTILADO ALCOOLICO PARA FABRICACAO DE RHUM IMPORTACAO DE 4316,850 LITROS DE
CONCENTRADO DE RHUM PARA FABRICACAO DE 540,00 LITROS DE PRODUTO, A SER
EXPORTADO.
Qtd: 190 LITRO VUCV: 2,000000 DOLAR CANADENSE**Imposto de Importação**
Regime de Tributação: SUSPENSÃO
Alíquota Ad Valorem (TEC): 20,00 %
Valor a Recolher: R\$ 0,00**Imposto sobre Produtos Industrializados**
Regime de Tributação: SUSPENSÃO
Alíquota Ad Valorem (TIPI): 60,00 %
Valor a Recolher: R\$ 0,00**Dados Gerais PIS e Cofins**
Base de Cálculo: R\$ 1.957,11
Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %
Regime de Tributação: SUSPENSÃO
Alíquota ICMS: 18,00 %**PIS/Pasep**
Alíquota Ad Valorem: 1,65 %
Valor Devido: R\$ 24,86
Valor a Recolher: R\$ 0,00**Cofins**
Alíquota Ad Valorem: 7,60 %
Valor Devido: R\$ 114,53
Valor a Recolher: R\$ 0,00

De fato, correta a fiscalização ao aplicar a multa tendo em vista a não prestação informação na DI 07/0515098-9, adição 01 do número do ato concessório do regime do drawback, hábil a justificar a imposição da multa em razão da omissão da Recorrente. A conduta está adequadamente tipificada não havendo em si falar aos princípios da ofensividade, da confiança e do *indubio pro reu*.

Por fim quanto a alegação da Recorrente de que a imposição de multa regulamentar pela suposta prestação de informações incompletas ou inexatas contraria o acordo GATT por tratar-se de imposição de penalidade severa, adoto o posicionamento da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária no Acórdão nº 3301-009.704, do qual destaco trecho do voto condutor sobre o tema:

“19. Mais uma vez se discutem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois que haveria que se adentrar em questões constitucionais para que se pudesse aferir o que se entenderia no presente caso como “ligeira infração” e “penalidades severas”.

20. Entretanto, haveria que ser comprovada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos pelo Estado com a sanção imposta, sabendo-se que as infrações aduaneiras tem como escopo precípuo a penalização da ação contrária à legislação e a uniformização de comportamento dos agentes envolvidos, tendo como objetivo maior o controle do território aduaneiro, em suas múltiplas facetas.

21. Portanto, não entendemos as infrações cometidas como “ligeiras infrações” ou as penalidades como “penalidades severas”, uma vez que tais atributos estão íncritos na legislação vigente, que não foi banida do ordenamento pátrio por ferimento à Carta Magna, e não há como proporcionalizar-se a conduta penalizada com o prejuízo que ela provoca no controle do território aduaneiro, sendo que, estando tal conduta inserida no rol das penalizáveis é porque ela não é irrelevante e tem, pelo contrário, grande importância para o exercício do controle aduaneiro.

22. São as infrações aduaneiras, nada mais do que instrumentos de que se serve o Direito Aduaneiro para que o Estado exerça seu controle sobre o seu vasto território aduaneiro.”

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral